

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUNTOS

PROCESSO NR. 10835/001.496/92-61

ACORDA^O NR.105-9.543

Sessão de 06 de julho de 1995

RECURSO NR.: 80.509 - PIS FATURAMENTO - EX.. 1992

RECORRENTE : PONTELLI & CIA LTDA.

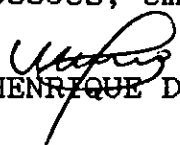
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS FATURAMENTO - É de se afastar os efeitos dos Decretos-lei nrs. 2.445 e 2.449/88 na cobrança da exação. Precedente do STF no RE nr. 148.754-2 - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTELLI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-lei nrs. 2.445 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo No. 10.835/001.496/92-61

RECURSO No. 80.509 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1992

ACÓRDÃO No. 105.9543

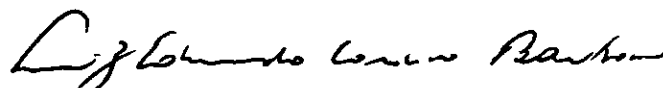
RECORRENTE: PONTELLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

PONTELLI & CIA. LTDA., já qualificada nos autos do processo em epigrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão singular de fls., que manteve a exigência fiscal relacionada com o PIS - FATURAMENTO, exercício de 1992.

Em suas razões recursais, reitera a Processada o seu inconformismo com a cobrança da exação com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88.

É o Relatório.


IUI/ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.835/001.496/92-61

Acórdão No. 105.9543

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste parcial razão à Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os efeitos dos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88 na cobrança do PIS - FATURAMENTO relativa ao exercício de 1992.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

